



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 123 /2016

31ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 25.2.2016

PROCESSO nº 1/3246/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201006134-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELETROLUZ DO BRASIL S/A.

AUTUANTE: JOSÉ JONHSON A ALENCAR

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Indicada infringência ao art. 1, 2 16 I "b" 21 II "c" e III do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 3. Frete CIF. 4. Inclusão do frete, no preço das mercadorias, em valor superior ao grafado no CTCR. 5. Conduta não tipificada no rol do art. 131 do Dec. nº 24.569/97. 6. Ausência de repercussão do tributo devido ao Estado do Ceará 7. Materialidade de infração não caracterizada. 8. Recurso interposto conhecido e não provido. 9. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Notícia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade, transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal inidônea, em decorrência da inclusão do frete (CIF) no preço das mercadorias, em valor superior ao indicado no CTCR.

O autante declinou extenso arrazoado nas informações complementares, que mageia os preceptivos normativos no âmbito da legislação local, dentre outras normas correlatas, assim como jurisprudência em matéria assemelhada.

A liberação das mercadorias se deu mediante depósito administrativo, consonte documento de fls. 17 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em sede de defesa, a autuada alega ilegitimidade ativa do Ceará para exigir o ICMS de que trata a autuação, que o documento fiscal é idôneo, segundo o artigo 79 da Lei nº 12.670/96.

Expõe comentários sobre base de cálculo, com esteio na Lei Complementar nº 87/96 e, ao final, pugna pela improcedência da autuação e a consequente disponibilização do depósito administrativo destinado à liberação das mercadorias.

O julgador singular fundamenta seu entendimento na hipótese que o fato não se encontra elencado nos casos previstos no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, visto que a hipótese relatada configura um crédito indevido, com disciplinamento previsto no § 3º do artigo 60 do diploma normativo sobredito, termos em que decide pela improcedência do feito fiscal, ante a evidenciada carência de fundamentos jurídicos.

A Assessoria Processual Tributária acolheu as razões plasmadas no julgamento de primeiro grau e com espeque nas normas evidenciadas, formula seu convencimento, que é no sentido de lhe assistir razão, com destaque para as disposições insertas no § 4º do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, fatos que remeteram à conclusão que o feito não encontra os pressupostos fundamentais à subsistência, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que se mantenha a decisão absolutória de improcedência proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Para os efeitos de mero registro, é cogente consignar que o sistema tributária nacional compreende o plexo de normas no qual se insere as regras de escopo estadual, que versam em caráter minudente sobre diversos aspectos, notadamente no que tangencia a instrumentalidade das formas, tendentes a assegurar a observância dos contornos procedimentais a que se sujeitam os administrados.

Na seara do ICMS, notadamente em relação aos documentos fiscais, há irregularidades que podem acarretar a invalidade jurídica do instrumento, a que a norma conceitua de inidoneidade, entretanto, há outras que, em razão do baixo poder ofensivo,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

não tem o condição de impor ao documento tal vício.

Concretamente, as ações omissivas ou comissivas passíveis de conduzir à caracterização do aludido evento, compõe o elenco de condutas listadas no bojo do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP)

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de 18 de abril de 2007.

Das inserções iniciais e normas evidenciadas, induz extrair o sentimento que a análise da hipótese concreta cinge-se ao prisma de duas vertentes essenciais, em que a primeira decorre da subsunção fato típico à norma supracolacionada, premissa que leva a concluir não se adequar às condutas delineadas nos dispositivos retro, posto que consistente da inclusão do valor do frete (CIF) no preço das mercadorias, em valor a mais do que o consignado no CTCR.

Por conseguinte, vê-se de pronto que, sob essa ótica, a imputação não reúne os pressupostos fáticos e jurídicos de sustentabilidade, em face da ausência de previsão normativa sob essa perspectiva, logo, não se vislumbra ambiente a lhe aferir suporte.

Noutra expectativa, a de caráter relativo à ofensividade ou prejudicial ao erário, igualmente não demonstra haver se configurado, à media que, não há nos autos, prova concreta que a inclusão do valor do frete (CIF) a mais do que o grafado no CTCR deixou de ser tributada ou que teria implicado outra forma de fuga ao imposto.

O fato imponível, no caos, é que a integralidade da quantia inclusa passou a integrar a base de cálculo, por conseguinte, constitui-se objeto de incidência pelo tributo estadual a partir desse evento e demais etapas subsequentes da circulação, portanto, em que pese a majoração do crédito fiscal por ocasião da entrada, releva-se aparente, posto que, o cálculo do imposto devido ao Ceará, sob qualquer rubrica, também haveria de ser realizado sobre o valor total consignado no documento fiscal, logo, a presunção de um eventual prejuízo resta prejudicada, pela notória consunção do suposto crédito de origem em nível superior na entrada, em razão do igual acréscimo que ocorrerá no tributo devido ao Ceará, visto que há de ser apurado nos mesmos moldes, isto é, a base tributável deve compreender integralmente todos valores nela incluídos, para os efeitos de adoção dos demais procedimentos dela consequentes.

Posto isto, não se vislumbra está espelhada liquidez e segurança relativa à hipótese mencionada no parecer da Assessoria Processual Tributária, que considerou caracterizada a ocorrência do fenômeno crédito indevido, circunstância que acarretaria observância ao disposto no § 3º do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97.

Ad argumentandum, impende assinalar que a caracterização do aludido evento teria restado incontestável, no vertente caso, na hipótese em que se houvesse tomado o valor anotado no CTCR entrementes, o crédito fiscal considerado fosse a ele superior,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o que não se tem demonstrado.

Em arremate, a situação evidenciada nos autos pode, numericamente, assim ser demonstrada. Vejamos:

Valor dos produtos	R\$ 130.579,40
IPI	R\$ 27.911,92
Frete (destacado no CRTc)	R\$ <u>6.134,39</u>
TOTAL DA NOTA FISCAL	R\$ 164.625,71

Valor dos produtos	R\$ 130.579,40
IPI	R\$ 27.911,92
Frete (incluso no valor da mercadorias)	R\$ <u>8.980,22</u>
TOTAL DA NOTA FISCAL	R\$ 167.471,54

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (sob a ótica do autuante)

Base de cálculo	R\$ 164.625,71
Crédito	R\$ 11.523,80
Débito	R\$ <u>27.986,37</u>
ICMS antecipado (a recolher)	R\$ 16.462,57

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (conforme NF)

Base de cálculo	R\$ 167.471,54
Crédito	R\$ 11.723,01
Débito	R\$ <u>28.470,18</u>
ICMS antecipado (a recolher)	R\$ 16.747,15

Anote-se que, na hipótese fática, a conduta adotada pela recorrente, importaria um recolhimento a mais para o Estado do Ceará, da ordem de R\$ 284,58, adido do fato que a base de cálculo nas operações subsequentes não pode ser inferior ao da aquisição, a teor do § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Enfim, do exame procedido nos autos e com arrimo nas razões plasmadas neste ato, em que restou evidenciada a carência de supedâneo jurídico, assim como a inocorrência de prejuízo material que o procedimento teria ocasionado ao erário estadual cearense, a outro convencimento não pode conduzir senão pela insubsistência do lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal, proferida em primeira instância e julgo improcedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

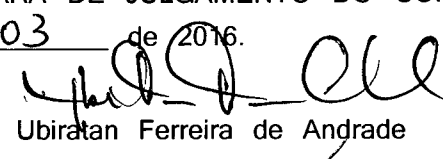
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e RECORRIDO: ELETROLUZ DO BRASIL S/A. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

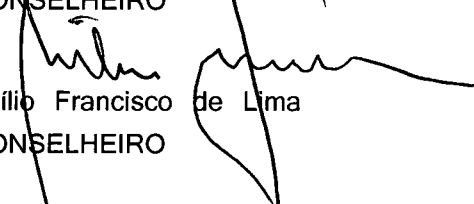
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 03 de 2016.

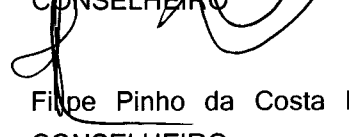

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

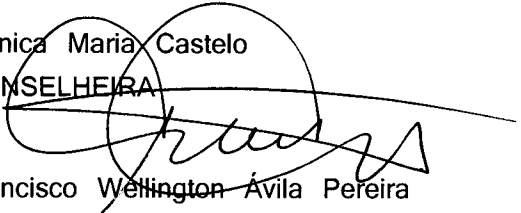

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

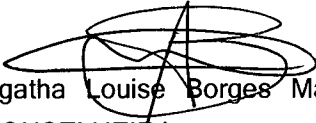

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

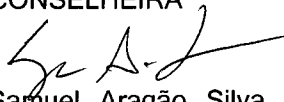


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO